



ESTADO DE PERNAMBUCO

# PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO RECIFE

PROCESSO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE  
REQUERENTES: M.O.N. e M.T.S.

## SENTENÇA

Vistos etc.

M.O.N. e M.T.S., amplamente qualificadas nos autos, ingressam com pedido de abertura da jurisdição administrativa deste Juízo de Família e Registro Civil, postulando o assentamento civil, com a indicação da maternidade, das crianças D.T.O.N. e L.T.O.N., nascidos em 06/02/2014, concebidos a partir de inseminação artificial heteróloga, geradas no útero de M.T.S., com utilização de material genético dela própria e de sêmen doado por homem não identificado, para fazer constar o nome de ambas na qualidade de mães.

Os menores D.T.O.N. e L.T.O.N. estão sob a guarda das requerentes, as quais vivem em união homoafetiva há mais de 10 (dez) anos, conforme faz prova a Escritura de Declaração de União Estável de fls. 14.

A concepção dos infantes se deu através da fertilização *in vitro* no útero da requerente M.T.S., que também cedeu seus óvulos para fertilização *in vitro*, cujos embriões foram gerados a partir da fecundação com sêmen anônimo proveniente de banco de armazenamento.

À petição, agregaram os seguintes documentos: Declarações de Nascidos Vivos nºs 30-64118613-6 e 30-64118612-8; Escritura de Declaração de União Estável; Declaração do Centro de Reprodução Humana; Resolução CFM nº 2.013/2013, e sua Exposição de Motivos.

Pronunciando-se nestes autos, a representante do Ministério Público, opinou favoravelmente ao pedido das requerentes, na esteira de seu parecer colacionado às fls. 26 e 27, que abordou com preciosismo as questões marginais e nucleares do presente feito, tornando despiciendas quaisquer delongas que frustrem a análise do ponto de maior pungência contido nesses autos – a luta pelo reconhecimento de direitos dos casais homoafetivos, notadamente, a homoparentalidade<sup>1</sup>.

**Findo este breve histórico da causa, principio meu julgamento.**

Assentada uma sintética narrativa dos fatos que sedimentam este processo de indicação de maternidade, utilizado como ferramenta processual de abertura da jurisdição administrativa deste Juízo de Família e Registro Civil, e não

---

<sup>1</sup> Neologismo criado em 1997 pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (PPGL), em Paris, para nomear a situação na qual pelo menos um adulto que se autodesigna homossexual é (ou pretende ser) pai ou mãe de, no mínimo, uma criança, a partir da soma do radical “homo” com a palavra de origem anglófona “parentalidade” – parenthood (Simone Perelson, Rev. Estud. Fem. vol.14 no.3 Florianópolis Sept./Dec. 2006)

havendo qualquer questão processual a solver, passo ao esquadramento da questão nuclear do pedido.

O objetivo deste feito administrativo é a **abertura dos assentamentos de nascimentos dos menores D.T.O.N. e L.T.O.N., concebidos através de uma reprodução assistida heteróloga, na condição de filhos das requerentes, ambas, estas últimas, do sexo feminino.**

Principiando minha convicção, começo por aclarar que o caso revelado pelos meandros destes autos, diz respeito à **possibilidade da configuração da homoparentalidade mediante a chancela judicial**, circunstância a particularizar e impingir relativo ineditismo ao caso em julgamento, em que pese já haver deferido, em 28 de fevereiro de 2012, pedido semelhante formulado por casal homoafetivo que buscava o reconhecimento da dupla paternidade.

Pelas frestas dos presentes autos se percebe a busca de duas cidadãs à **fruição de direitos basilares**, constitucionalmente albergados, e, à devida **tutela estatal à nova formatação de entidade familiar e, em especial, de seus conseqüentários, *in casu*, o direito à homoparentalidade.**

Nota-se que as requerentes, as quais mantêm uma relação homoafetiva há mais de 10 (dez) anos, buscam converter um **vínculo precário**, em que, teoricamente, apenas uma das requerentes poderia ter a maternidade reconhecida com base na consanguinidade, para um **vínculo institucionalizado**, no qual as duas requerentes poderão ter a maternidade simultaneamente reconhecida, com alicerce na afetividade e na aplicação da mais moderna hermenêutica jurídica.

Em suma, o que se busca, **à míngua de legislação específica, é dotar de caracteres jurídicos uma realidade fenomênica**, que, saliente-se, não se restringe ao caso dos autos, pulverizando-se, dia a dia, na nossa teia social.

Daí surge a necessidade de um acurado procedimento hermenêutico, baseado numa interpretação pluralista e aberta dos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Numa sociedade democrática, na qual o **pluralismo** e a **convivência harmônica dos contrários** devem subsistir, não há espaço para prevalência de normas jurídicas que conduzam a **interpretações polissêmicas e/ou excludentes dos direitos de minorias**, como se dá no bojo das normas que restringem a legitimação estatal às relações puramente heteroafetivas.

A compreensão literal de tais dispositivos criará, com efeito, uma odiosa e confinante marginalização social de pares, que acabará por estrangular a democracia e, via oblíqua, o próprio **Estado Pluralista de Direito**.

Diante desse estado de coisas, o Poder Judiciário, no exercício de sua função de intérprete da lei, deve estar atento ao ruído (quicá estrondo) das marchas sociais; ciente que *“interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo **no***

*tempo e/ou integrá-lo na realidade social*”, na dicção brilhante do constitucionalista alemão Peter Häberle.<sup>2</sup>

Ao revés das incompreensíveis resistências sociais e institucionais, que se fundam em dogmatismos ultrapassados, me perfilo ao entendimento de que, qualquer dispositivo de lei que venha a constituir embaraço à plena fruição dos direitos fundamentais dos cidadãos, deva ser abolido do sistema jurídico vigente, por intermédio de um **acurado procedimento hermenêutico**, ou seja, através de uma **interpretação pluralista e aberta** dos dispositivos constitucionais que guardem correspondência com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Foi justamente isso que fizeram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 05 de maio de 2011 e que vem sendo apontada como **indutora da catálise de entendimentos e avanços sobre a temática da homoafetividade em nosso país**, tendo em vista sua **natureza abrangente, justíssima e caudatária** (dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante - art. 102, § 2º, CF/88).

Na dita decisão, prolatada na sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, convertida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, os ministros daquela Corte, **reconhecaram, por unanimidade, a existência de mais um tipo de entidade familiar - a união de pessoas do mesmo sexo - e, via de consequência, reconheceram os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis àqueles que optam pela relação homoafetiva.**

---

<sup>2</sup> *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição.* Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1997. p. 10

Anote-se que a aludida decisão se reveste de um duplo efeito.

A um, para reconhecer a existência de mais um tipo de entidade familiar: o da união de pessoas do mesmo sexo.

A dois, e é esse o ponto de destaque, para estender os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis àqueles que optam pela relação homoafetiva.

Antecipadamente, busco, de logo, rechaçar as críticas que possam advir desse posicionamento, oriundas daqueles que têm assacado o Judiciário sob o argumento de que este Poder tem extrapolado suas atribuições constitucionais, lembrando-lhes que toda a construção legal acerca da homoafetividade, hospedada no direito de família no Brasil, tem origem pretoriana.

Instados a decidir nos casos concretos, cabe a nós magistrados, darmos um tratamento arqueável as normas jurídicas, amoldando-as aos fatos sociais em que se afigura a omissão legislativa plena, como se dá em relação à homoafetividade.

A lei, na maioria dos casos, veio *a posteriori*, na tentativa, por vezes tardia e inócua, de adequar a norma no tempo ou integrá-la ao fenômeno social, por essência, ultra dinâmico.

Embora relegado à minguada legislativa, em razão das incompreensíveis resistências sociais e institucionais, fundadas em dogmatismos seculares, configura-se uma realidade que o Judiciário não pode ignorar.

Corroborando este entendimento, cumpre-me transcrever excerto do voto do Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, no julgamento do REsp n 1183378/RS, publicado no DJe em 01/02/2012, que afastou a existência de qualquer normativo infraconstitucional suficiente a invalidar o casamento homoafetivo e discorreu sobre o papel do Judiciário na supressão das lacunas legislativas:

“Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo ‘democraticamente’ decretar a perda de direitos civis da minoria, pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, **em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição**, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias.

Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.”

“Nessa toada, enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é ‘democrático’ formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.”

No cenário dos autos, vê-se uma entidade familiar, na qual as requerentes se reconhecem como homossexuais e almejam exercer, conjuntamente, a função de mães de duas crianças, fenômeno que vem sendo denominado pela doutrina moderna de homoparentalidade<sup>1</sup>, destacando-se, inclusive, que a Resolução CFM nº 2013, de 09 de maio de 2013, que prescreve as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, dispõe expressamente que “*É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos* e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico” (destaques meus)

Acrescente-se ao quadro o fato de que, mediante planejamento conjunto, as parceiras optaram pelo acesso à homoparentalidade através do uso das novas tecnologias reprodutivas (inseminação artificial heteróloga) para formar uma família, sendo certo que a afetividade, desde o nascimento vem sendo exercida pelas duas, malgrado apenas uma delas ser a mãe biológica.

Os pequenos D. e L., desta feita, do ponto de vista estritamente biológico, são filhos de M.T.S., mas afetivamente, o são, igualmente, de M.O.N. – que compartilhou com sua companheira todas as agruras e benesses, que envolveram o sonho mútuo deste casal em trazer ao mundo dois rebentos, suportando, inclusive, as responsabilidades materiais e emocionais advindas desse processo.

Volvendo-me às pesquisas e estudos oficiais sobre a **homoparentalidade**, que vêm sendo realizados ao redor do mundo há mais de 30 (trinta) anos, encampados por profissionais de múltiplas áreas do conhecimento, como a Psicologia, Antropologia, Psiquiatria, Pediatria, Serviço Social e do próprio

Direito, temos **que nenhum prejuízo à criança foi observado**, sob o ponto de vista de sua saúde psíquica, estabilidade emocional, capacidade de adaptação ao meio, enfrentamento do estigma, desenvolvimento da identidade de gênero, orientação sexual, dentre outros aspectos.

As pesquisas demonstram, ainda, **não haver diferenças significativas entre o desenvolvimento de crianças criadas por famílias heterossexuais, comparadas àquelas criadas por famílias homossexuais**. Assim não poderia ser diferente, posto que não é o sexo dos pais/mães que irá configurar-se como fator de preponderância ao bom desenvolvimento da criança, mas a qualidade da relação que aqueles conseguem estabelecer com esta.<sup>3</sup>

No que atine aos pais/mães homoafetivos, o resultado geral das pesquisas realizadas por diversos autores indicam a inexistência de diferenças em relação à habilidade para o cuidado dos filhos e à capacidade parental de pessoas heterossexuais e homossexuais. Vejamos excerto conclusivo de pesquisa realizada pela American Psychological Association (APA):

(...) não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento “psicológico das crianças”. A maioria das crianças em todos os estudos, funcionou bem intelectualmente e “não demonstrou comportamentos egodestrutivos prejudiciais à comunidade”. Os estudos também revelam isso

---

<sup>3</sup>[http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads\\_trabalho\\_tese/o\\_direito\\_%E0\\_homoparentalidade\\_cartilha\\_sobre\\_as\\_fam%EDlias\\_constitu%EDdas\\_por\\_pais\\_homossexuais..pdf](http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_trabalho_tese/o_direito_%E0_homoparentalidade_cartilha_sobre_as_fam%EDlias_constitu%EDdas_por_pais_homossexuais..pdf)

nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, egoconfiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrados com seus pais heterossexuais.” (WALD; REYNOLDS, 1992).

Refletindo no campo hipotético, sob o olhar daqueles que, de maneira radical, rechaçam a possibilidade da criação de menores por casais homoafetivos, alegando a eventual ocorrência de dano psíquico às crianças inseridas neste contexto familiar, tenho que, no meu sentir e valendo-me do senso comum, que tal prejuízo, revela-se, em verdade, àqueles submetidos a maus-tratos, abuso sexual, abandono ou alienação parental. O desejo de partilhar com uma criança o amor, o carinho e o cuidado, tem, ao revés, o condão de construir, de curar.

Valendo-me de uma interpretação aberta e pluralista dos dispositivos atinentes à matéria e da forma dedutiva de raciocínio, tenho como legítima entidade familiar a união das requerentes, e, em via indissociável, legítimo o direito à **parentalidade homoafetiva** que perseguem.

Não proclamar tal pretensão corresponderia a uma **usurpação principiológica** da **dignidade da pessoa humana** e da **cidadania** (art. 1º, II e III, CF/88), e dos direitos fundamentais à **igualdade** (art. 5º, caput e I, CF/88), **liberdade**, **intimidade** (art. 5º, X, CF/88), **proibição de discriminação** (art. 3º, IV, CF/88), **ao direito de se ter filhos e planejá-los de maneira responsável** (arts. 5º, caput e 226, parágrafo 7º, da CF c/c art. 2º da Lei nº 9.263/96) e, por fim, da própria matriz estruturante do Estado Republicano de Direito: a **democracia**.

Ademais, o que se descortina pelas entrelinhas pulsantes desses autos, salta aos olhos e entenece o coração.

É vívido e clarividente o laço afetivo que envolve as requerentes e os menores, que sujeitos as mais brutais formas de opressão e limitações de diversos matizes, não sucumbiram ao sonho de se sagrarem mães.

Unidos pelo amor que inflamou suas vidas, romperam grilhões, paradigmas e as próprias restrições de seus corpos, que por serem humanamente limitadas, não puderam abrigar os desejos da alma, que urgia por gerar sua extensão nesse mundo na figura humana de um filho.

Pela junção do amor pluralista com a ciência, projetaram e conceberam dois filhos, os quais almejam tão somente plasmar com seus nomes, a fim de que possam nutri-los ao longo da vida com o cuidado maternal - que todo bem agrega e todo mal afasta.

Buscam e demonstram meios suficientes para criar essas crianças no abrigo do amor, dotando-lhes de virtudes e da índole dos retos, para que possam, então, alcançar a liberdade, a autodeterminação e a felicidade em suas, ora tão embrionárias, vidas.

Negar guardida a essa constelação familiar, formada por mães homoafetivas e filhos concebidos pela fertilização em proveta, é relegá-los a um

sofrimento indigno, socialmente imposto, com reflexos avassaladores às suas condições humanas e existenciais.

Tenho que incoerente seria ao Estado-Juiz legitimar, no plano jurídico, o exercício da conjugalidade homoafetiva e não reconhecer, por outro lado, o exercício da parentalidade. Revelar-se-ia discriminatório garantir o desempenho de ambos papéis, conjugal e parental, às famílias compostas de casais heteroafetivos em detrimento daquelas compostas por casais homoafetivos.

A presente decisão tem por escopo chancelar, juridicamente, o que no mundo dos fatos é irreversível, o exercício da coparentalidade homoafetiva, escolha já realizada pelas requerentes.

O pleno exercício da parentalidade, revelado pelo cuidar, prover, educar não guarda relação com a identidade sexual, é inerente ao próprio **ser humano**.

Em um mundo onde incontáveis pequenos seres humanos são privados do despertar de sentimentos nobres, como o amor, o afeto, agraciados são aqueles aos quais é permitida uma convivência saudável, verdadeira, edificante, experimentada no cotidiano em família.

Por mais que as forças estéreis da resistência tentem turbar a tendência da teia social moderna, que, compassadamente, comporta novas formatações de relacionamentos interpessoais, tais iniciativas acabam relegadas ao insucesso.

Nem a força dos tribunais positivistas, nem o fundamentalismo irracional, nem as legiões de reacionários e seus brados falsamente moralistas, conseguem obstar essa nova e espantosa ordem das coisas.

Chegou o tempo em que se faz necessário por dúvidas em nossas antigas certezas. Há que se resignificar a realidade social. Traçar novos paradigmas.

Finalizando e sob o aspecto formal, observo que o pedido veio instruído com todos os documentos indispensáveis ao seu acolhimento, quais sejam, Declarações de Nascido Vivo nºs 30-64118613-6 e 30-64118612-8; Escritura de Declaração de União Estável; e Declaração do Centro de Reprodução Humana, pelo que se atesta a regularidade formal do pleito.

Traçado esse panorama, e no cotejo do acervo fático-probatório, verifico a inexistência de qualquer irregularidade formal e/ou fatos obstativos à pretensão que ora se persegue.

Conforme fortemente repisado no presente corpo sentencial, a aludida pretensão encontra **fundamentação** no Preâmbulo Constitucional; nos Princípios da República (art. 1º, II e III); nos Direitos e Garantias Fundamentais, quais sejam, a igualdade (art. 5º, caput, I), liberdade, intimidade (art. 5º, X) e proibição da

discriminação (art. 3º, IV); no artigo 226, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos, da Constituição da República; na Decisão do STF na ADI 4277 e na ADPF 132, acolhida como ADI e, por fim, na Resolução do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de perfil sexual, em 17/06/2011, da qual o Brasil é signatário.

À vista do exposto e a livre manifestação das partes e os requisitos exigidos pelos arts. 29, I, e 50 a 66, da Lei nº 6.015/73, nos termos do Decreto nº 7.231/2010, e no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, Provimento nº 20, de 20/11/2009 (DJE 30/11/2009), determino a abertura e lavratura dos assentamentos dos registros de nascimento de **D.T.O.N. e L.T.O.N., nascidos em 06.02.2014, às 09h10m, com sexos, respectivamente, masculino e feminino, no Hospital Santa Joana, naturais do Recife, Estado de Pernambuco, filhos de M.O.N. e de M.T.S., tendo como avós maternos, por um lado, J. B. N. e V.L.O.N., e, por outro, de M.T.S. e M.C.S., respectivamente.**

Observe-se o segredo de justiça quanto aos documentos da presente habilitação.

Intimem-se as requerentes e dê-se ciência ao Ministério Público.  
Registre-se.

Após as expedições necessárias, ao arquivo.

Recife, 20 de fevereiro de 2014

CLICÉRIO BEZERRA E SILVA

- Juiz de Direito -